



Número: **1052847-89.2019.8.11.0041**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **13/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 505.440,00**

Assuntos: **COMODATO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, Defeito, nulidade ou anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA DO HOSPITAL DE CANCER LTDA. (AUTOR(A))	LIDIANE GALHARDO FERREIRA ABURAD (ADVOGADO(A))
ASSOCIACAO MATOGROSSENSE DE COMBATE AO CANCER (RÉU)	THAIS DE OLIVEIRA SILVA CAMPOS (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26649 947	29/11/2019 17:23	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

Vistos...

I - Pela decisão inaugural constante do Id 26191405, foi determinada a suspensão imediata dos efeitos da notificação extrajudicial e da pretensa rescisão do contrato, a fim de permitir a continuidade de todos os efeitos do contrato até decisão em contrário e de deferir os pedidos formulados nos itens “b”, “c” e “d” dos requerimentos finais, ordenando seja a presente decisão cumprida em caráter urgente, se possível, em regime de plantão judicial, instruída com cópia da petição inicial.

Regularmente intimada, a parte requerida não cumpriu a determinação judicial, assim se inferindo da peça do Id 26389343 juntada pela parte autora, requerendo seja renovado o ato de intimação da ré para que cumpra imediatamente a ordem do juízo, encaminhando-lhe TODOS os exames e procedimentos da área de anatomia patológica e citopatologia, que venham a ser regulados ao Hospital de Câncer de Mato Grosso pelo SUS – Sistema Único de Saúde, ou ainda oriundos de planos de saúde ou pacientes particulares, os quais compreendem: anatomia patológica, patologia clínica, biopsia por congelamento, imuno-histoquímica, crioterapia, citopatologia, e biologia molecular, patológica e citopatológica bucal, sob pena multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) .

Não tendo a parte requerida cumprido a decisão inaugural nos moldes ordenados, defiro o pedido retro, ordenando seja renovado o ato de intimação, desta vez com a advertência de que o descumprimento da ordem judicial no prazo de 72h (setenta e duas horas), a contar da intimação desta decisão, implicará multa diária no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), que ora arbitro, até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

II - Reanalizando a decisão recorrida por força do agravo de instrumento interposto, tem-se que os argumentos trazidos nas razões recursais já foram enfrentados na decisão recorrida. Por isso, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

III - Cumpra-se e intímem-se.

